



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 929, DE 1999

AUTOR:
(DO SR. BISPO RODRIGUES)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Veda, por três anos, o registro ou a liberação comercial de cultivares geneticamente modificadas na agricultura brasileira e dá outras providências.

DESPACHO: 13/05/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 1997)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 23/06/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 929, DE 1999
(DO SR. BISPO RODRIGUES)



Veda, por três anos, o registro ou a liberação comercial de cultivares geneticamente modificadas na agricultura brasileira e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.905, DE 1997)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam vedados, pelo prazo de três anos a contar da data de publicação desta Lei, o registro ou a autorização, por qualquer forma, do plantio comercial de cultivares que tenham sido desenvolvidas mediante a utilização de técnicas de engenharia genética ou que contenham Organismos Geneticamente Modificados - OGM.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, dão-se, às expressões *engenharia genética* e *OGM* e ao termo *cultivares*, respectivamente, os conceitos constantes das Leis nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995 e nº 9.456, de 28 de abril de 1997.

Art. 2º Durante o prazo referido no art. 1º, Poder Público promoverá estudos, pesquisas e testes de campo com o objetivo de identificar os impactos dessas cultivares na alimentação, na saúde e no meio ambiente.

Art. 3º O registro ou a liberação comercial dessas cultivares, decorrido o prazo estipulado no art. 1º, somente poderão ser efetuados mediante resultados considerados satisfatórios dos testes conduzidos, analisados de conformidade com o disposto na Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e serão, obrigatoriamente, condicionados a um plano operacional de monitoramento, por cinco anos, a ser executado conjuntamente, pela empresa solicitante do registro e pelo Poder Público.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO



O tema "produtos transgênicos" amplia-se, hoje, na agenda de debates da Nação. Intensa polêmica cria-se, por força desta inovação tecnológica que impactará a ciência e a tecnologia do próximo século.

Na agricultura, no caso brasileiro, está a maior força deste debate, em grande parte puxados pela liberação, pela CTNBio, da soja denominada Roundup Ready, resistente ao herbicida de mesmo nome, produzido pela empresa americana Monsanto, a mesma que detém os direitos sobre a nova variedade.

Do intenso debate havido até o momento, pela imprensa e pelos fóruns científicos, bem como em Audiências Públicas realizadas na Câmara dos Deputados, emerge a certeza de que há muito o que se percorrer, ainda, neste campo tecnológico. E que não há, ainda, a nosso ver, plena segurança quanto aos impactos ambientais e sobre a saúde da população, na utilização destas novas tecnologias.

Com efeito, a despeito de já haverem sido liberadas diversas cultivares, de diversas espécies, em outros países — notadamente nos Estados Unidos, Canadá e Argentina — não se têm estudos, no Brasil, acerca dos impactos da liberação de cultivares transgênicas no campo, sobre a alimentação e a saúde e, principalmente, sobre o meio ambiente e a biodiversidade do Brasil.

Há inúmeros estudos, no Mundo, que alertam para os problemas potenciais decorrentes dos produtos transgênicos. Ano passado, o Dr. Arpad Pusztai, pesquisando na Escócia, identificou problemas imunológicos e sobre a sanidade de órgãos vitais de camundongos alimentados com batatas transgênicas. Também já foram relatados problemas de alergia pelo consumo desses produtos.

Outros cientistas apontam as questões ambientais, haja vista a possibilidade de haver cruzamento das cultivares transgênicas com plantas nativas, "contaminando" geneticamente a biodiversidade, o que, no caso brasileiro, seria extremamente prejudicial. Também aponta-se a possibilidade de se efetivar, por um processo denominado introgressão, a transferência de genes



CÂMARA DOS DEPUTADOS
de tolerância a herbicidas de uma planta transgênica para plantas nativas,
transformando-as em superpragas.

Da mesma forma, apontam-se os riscos de se desenvolverem insetos resistentes a inseticidas biológicos, pelo contato com plantas que incorporam genes de bactérias que são "inseticidas".

Enfim, há uma gama enorme de possibilidades de impactos ambientais ainda não bem explicados, até mesmo porque a tecnologia é nova e, no Brasil, não se obtiveram, ainda, resultados de pesquisas convincentes, nas condições tropicais.

Desta forma, torna-se imperioso, não banir esta tecnologia que poderá, no futuro, mostrar-se essencialmente adequada ao desenvolvimento da agricultura mas, sim, de dar-se um lapso de tempo, para que não sejam, sem estes estudos, liberados tais organismos no meio ambiente, mesmo porque, após isto feito, não haverá retorno, não haverá como "recolher" os genes disseminados na natureza.

Peço, portanto, o apoio dos nobres pares a este Projeto de Lei, que está, destarte, de acordo com o "Princípio da Precaução" previsto na Convenção da Biodiversidade assinada pelo Brasil.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1999.


Deputado BISPO RODRIGUES

Documento 903072.00.032

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 13/05/99 às 13:55 hs
Nome 
Ponto 3298



LEI Nº 8.974, DE 05 DE JANEIRO DE 1995

REGULAMENTA OS INCISOS II E V DO § 1º DO ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECE NORMAS PARA O USO DAS TÉCNICAS DE ENGENHARIA GENÉTICA E LIBERAÇÃO NO MEIO AMBIENTE DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR, NO ÂMBITO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, A COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado (OGM), visando a proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

.....
.....



LEI Nº 9.456, DE 25 DE ABRIL DE 1997

Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências.

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o direito de Proteção de Cultivares, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivar se efetua mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar, considerado bem móvel para todos os efeitos legais e única forma de proteção de cultivares e de direito que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa, no País.

.....

.....